RESOLUÇÃO Nº 257, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Revogada pela Resolução n. 919/2021

Disciplina a execução descentralizada das ações integradas de emprego do Programa Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego e a celebração de convênios de natureza financeira para o exercício de 2001.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios objetivando a execução integrada das ações de Emprego do Programa Seguro-Desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. A execução descentralizada das ações integradas de emprego do Programa Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, será implementada por intermédio de Convênios a serem celebrados com os órgãos estaduais e do Distrito Federal integrantes da administração pública e com as entidades privadas, sem fins lucrativos, representativas dos trabalhadores.

Art. 2º A solicitação para execução das ações de que trata o art. 1º desta Resolução e a formalização do Instrumento de Convênio será encaminhada pelo interessado ao titular do Ministério do Trabalho e Emprego por meio de Plano de Trabalho, observado os critérios desta Resolução e do Manual de Orientações para a elaboração de Planos de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, e respeitada a legislação vigente.

~~Art. 3º Os Planos de Trabalho de que trata esta Resolução deverão ser entregues no Departamento de Emprego e Salário – DES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, mediante ofício da autoridade proponente, observando-se o prazo de até 15 de dezembro.~~

Art. 3º Os Planos de Trabalho de que trata esta Resolução deverão ser entregues no Departamento de Emprego e Salário – DES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, mediante ofício da autoridade proponente, observando-se o prazo de até 22 de dezembro. (Retificado no D.O.U. de 28/12/2000, página 118, Seção 1)

§1º O Plano de Trabalho de que trata este artigo deverá ser submetido previamente à Comissão Estadual de Emprego ou do Distrito Federal para aprovação, nos casos exigidos pela legislação do CODEFAT.

§2º As alterações no Plano de Trabalho, seja por meio de simples apostilamento ou termos aditivos, deverão ser apresentadas excepcionalmente ao DES/MTE até o dia 30 de outubro do exercício em execução por meio de solicitação formal, acompanhadas de parecer da Comissão Estadual de Emprego ou do Distrito Federal, nos casos exigidos pela legislação do CODEFAT.

Art. 4º As transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para os convenentes, dar-se-ão mediante a celebração de convênios, observado o desempenho obtido em cada uma das ações de Emprego, de que trata esta Resolução, e respeitado o limite orçamentário aprovado para o exercício.

Art. 5º Os recursos estabelecidos para as ações de que tratam os incisos I, II e III, do artigo 6º, desta Resolução serão transferidos ao convenente em duas parcelas de acordo com o cronograma de execução aprovado no Plano de Trabalho, observando-se o percentual de 60% e 40% do valor obtido na aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 8º, 9º, 10 e 12, desta Resolução, para a primeira e segunda parcelas, respectivamente.

§ 1º A primeira parcela anual de recursos será liberada ao convenente quando forem cumpridas as exigências legais de apresentação dos documentos de que trata a Instrução Normativa n.º 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado o Plano de Trabalho e a conseqüente celebração do Convênio.

§2º A segunda parcela fica condicionada, além do cumprimento das obrigações pactuadas no Convênio, à aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego de relatório analítico da programação executada no primeiro semestre do exercício vigente prevista no Plano de Trabalho, que deverá ser encaminhado ao DES, acompanhado de solicitação formal de liberação dos recursos e de parecer da aprovação da Comissão Estadual de Emprego ou do Distrito Federal, nos casos exigidos pelo CODEFAT.

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor a ser transferido na segunda parcela o limite de até 20% do valor obtido na aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução, condicionado à evolução de desempenho, na forma estabelecida no artigo 11, desta Resolução.

Art. 6º As ações de emprego do Programa Seguro–Desemprego de que trata o art. 1º desta Resolução, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego e que compõe o Plano de Trabalho compreende:

I - Intermediação de Emprego;

II - Apoio ao Pagamento do Benefício do Seguro-Desemprego;

III - Geração de Informações sobre o Mercado de Trabalho.

Art. 7º Os recursos máximos estabelecidos ao proponente tomará por base o desempenho obtido de cada ação de emprego e os custos médios atribuídos ao Trabalhador Colocado, no caso da Intermediação de Emprego; Trabalhador Segurado, no caso do Apoio ao Pagamento do Benefício do Seguro-Desemprego e domicílios/mês pesquisados para obtenção das Pesquisas de Emprego nos casos permitidos pela Geração de Informações sobre o Mercado de Trabalho.

Art. 8º A transferência de recursos para a ação Intermediação de Emprego observará o produto da multiplicação do:

I - custo médio da (re)colocação de um trabalhador no mercado de trabalho formal, intermediado pelo Sistema Nacional de Emprego, estimado em R$ 111,60 (cento e onze reais e sessenta centavos), e do

II - número de trabalhadores colocados pelo convenente por meio da Intermediação de Emprego Formal, correspondente ao período de Julho de 1999 a junho de 2000.

Parágrafo único. Nos casos das agências de emprego implantadas durante o exercício de 1999, pelas entidades privadas, sem fins lucrativos, representativas de trabalhadores, para efeito de cálculo estabelecido no *caput* deste artigo, será utilizado, o dobro do número de trabalhadores colocados de janeiro a junho de 2000.

Art. 9º A transferência de recursos para a ação Apoio ao Pagamento do Benefício do Seguro-Desemprego observará, o produto da multiplicação do:

I - valor correspondente à tarifa paga à Caixa Econômica Federal, por requerimento habilitado, e do

II - número total de trabalhadores segurado ao Seguro-Desemprego pelo convenente, correspondente ao período de julho de 1999 a junho de 2000.

Parágrafo único. Nos casos das agências de emprego implantadas durante o exercício de 1999, pelas entidades privadas, sem fins lucrativos, representativas de trabalhadores, para efeito de cálculo estabelecido no *caput* deste artigo, será utilizado o dobro do número de trabalhadores segurados de janeiro a junho de 2000.

Art. 10. Para o exercício de 2001, fica assegurado que os recursos transferidos a cada um dos convenentes para as ações de Intermediação de Emprego e Apoio ao Pagamento do Benefício do Seguro-Desemprego não serão inferiores a 80% dos valores conveniados para essas ações no ano de 2000.

~~Art. 11. Sobre os valores provenientes dos critérios estabelecidos nos artigos 8º e 9º e 10 desta Resolução, serão acrescidos 20% de recursos a serem transferidos na segunda parcela, que estará condicionada à evolução do desempenho.~~

~~§1º. A liberação dos recursos de que trata o caput deste artigo observará a evolução do desempenho medido pela diferença do número de trabalhadores colocados e de trabalhadores segurados verificada entre o período de julho de 2000 a junho de 2001 e o período de julho de 1999 a junho de 2000, multiplicados por suas respectivas tarifas e limitados ao teto estabelecido nesta Resolução.~~

~~§2º. Nos casos das agências de emprego implantadas durante o exercício de 1999, pelas entidades privadas, sem fins lucrativos, representativas de trabalhadores, para efeito da liberação dos recursos de que trata o caput deste artigo será observada a evolução do desempenho medido pela diferença do volume de trabalhadores colocados e de trabalhadores segurados verificado entre o período de julho de 2000 a junho de 2001 e o dobro do volume verificado no período de janeiro de 2000 a junho de 2000, multiplicados por suas respectivas tarifas e limitado ao teto estabelecido neste artigo.~~

Art. 11. Sobre o valor proveniente da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução, poderá ser acrescido até 20% de recursos a serem transferidos na segunda parcela, condicionado à evolução do desempenho.

Parágrafo Único. A liberação dos recursos de que trata o caput deste artigo observará a evolução do desempenho medido pela diferença do valor correspondente ao número de trabalhadores colocados e de trabalhadores segurados verificada no período de julho de 2000 a junho de 2001 e o valor encontrado na aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução. (Retificado no D.O.U. de 28/12/2000, página 118, Seção 1)

Art. 12. Para a transferência de recursos objetivando a Geração de Informações sobre o Mercado de Trabalho será observado o produto da multiplicação:

I - do custo unitário por domicílio estimado em R$ 27,50 (vinte e sete reais e cinqüenta centavos);

II - com o número de domicílios pesquisados por região metropolitana, limitado a 2.500 ao mês; e

III - número de meses em que a pesquisa será aplicada, correspondendo ao período de vigência do convênio.

Parágrafo Único. Somente serão financiadas Pesquisas de Emprego, de caráter domiciliar, aos proponentes que tenham executado a pesquisa no exercício de 2000.

Art. 13. O proponente autorizado a executar a pesquisa de emprego deverá encaminhar mensalmente os resultados obtidos ao DES/MTE, por meio de boletim mensal, como também sob a forma de microdados.

Art. 14. Será priorizada a redefinição dos postos de atendimento existentes nas Unidades da Federação, ficando a abertura de novos postos condicionada à aprovação do MTE.

Art. 15. Caberá ao Departamento de Emprego e Salário – DES, de forma sistemática, efetuar o acompanhamento, a supervisão das ações do Sistema Nacional de Emprego e a assessoria técnica necessária à execução de suas ações, durante a vigência do Convênio.

~~Art. 16. O Sistema Nacional de Emprego buscará a execução integrada da ação de Apoio ao Pagamento do Benefício do Seguro-Desemprego com a de Intermediação de Emprego, como forma de oferecer ao trabalhador segurado os serviços de recondução ao mercado de trabalho.~~

Art. 16. O Sistema Nacional de Emprego integrará a ação de Apoio ao Pagamento do Benefício do Seguro-Desemprego com a de Intermediação de Emprego, como forma de oferecer ao trabalhador segurado os serviços de recondução ao mercado de trabalho, salvo onde não houver postos do Sistema comprovadamente capacitados para o atendimento de forma integrada. (Retificado no D.O.U. de 28/12/2000, página 118, Seção 1)

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas ações o Sistema Nacional de Emprego se articulará com as ações desenvolvidas no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional, integrante do Programa Seguro-Desemprego.

Art. 17. No atendimento ao público-alvo do Sistema Nacional de Emprego o proponente adequará a sua rede instalada para a utilização do Sistema de Gestão de Ações de Emprego – SIGAE, conforme normas e orientações do Ministério do Trabalho e Emprego, priorizando, para tanto, os recursos solicitados nos Planos de Trabalho

Art. 18. No âmbito do Sistema Nacional de Emprego poderão ser apresentados pelos proponentes projetos de natureza especial que visem à melhoria das ações de atendimento ao trabalhador, integração das ações do Programa do Seguro-Desemprego e organização da rede de atendimento, que estarão sujeitos à análise e aprovação do DES/MTE, respeitado o limite orçamentário aprovado para o exercício.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Jobim Filho
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 01 / 12 / 2000